



RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à avaliação das obras públicas executadas pela Prefeitura Municipal de **PICUI**, durante o exercício de 2007, sob a responsabilidade do ex-gestor, **Sr. Rubens Germano Costa**.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 12 de dezembro de 2019, decidiram, através do **Acórdão AC1 TC n.º 02371/19**, fls. 766/775, *in verbis*:

1. **JULGAR IRREGULAR** a obra executada, no exercício de 2007, pela Prefeitura Municipal de **PICUI**, sob a responsabilidade do Senhor **RUBENS GERMANO COSTA**, pagas com recursos próprios e estaduais, referente à ampliação (construção de 04 salas de aula) e instalação da cobertura da quadra de esportes da Escola Tertuliano Pereira de Araújo;
2. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a obra executada, no exercício de 2007, pela Prefeitura Municipal de **PICUI**, sob a responsabilidade do Senhor **RUBENS GERMANO COSTA**, pagas com recursos próprios, referente à construção, ampliação e reforma das escolas municipais Ana Medeiros de Oliveira, João Belo Alves e Macário Zulmiro da Silva, bem como iluminação pública nas ruas Manoel Lourenço de Farias, Semeão Leal, Praça Getúlio Vargas, José Veríssimo, Maria Amélia e Hospital;
3. **DETERMINAR** a restituição aos cofres públicos do valor de **R\$ 18.048,91** ou **356,28 UFR/PB**, com recursos do próprio gestor, Senhor **RUBENS GERMANO COSTA**, referente ao excesso de custos em serviços executados na ampliação (construção de 04 salas de aula) e instalação da cobertura da quadra de esportes da Escola Tertuliano Pereira de Araújo, custeada com recursos próprios, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
4. **APLICAR** multa pessoal ao Senhor **RUBENS GERMANO COSTA**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)** ou **19,74 UFR/PB**, por ato de gestão antieconômico e por infringência à Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 39/2006;
5. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **JULGAR REGULARES** as demais obras executadas, no exercício de 2007, pela Prefeitura Municipal de **PICUI**, sob a responsabilidade do Senhor **RUBENS GERMANO COSTA**, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;
7. **ORDENAR** a remessa à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, da matéria acerca das irregularidades constatadas, na construção de 70 (setenta) unidades habitacionais, pagas com recursos de origem federal, para adoção das providências que entender cabíveis;



Processo TC n.º 08.562/09

1ª CÂMARA

8. RECOMENDAR a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, o Sr. Rubens Germano Costa, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 779/784. Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução, fls. 797/802, debateu, ponto a ponto, as alegações do recorrente, da forma indicada a seguir:

- a) não merece prosperar, inicialmente, a de que a matéria tratada neste processo já estaria pacificada e sem qualquer fato novo, considerando a aprovação das contas de gestão de 2007, uma vez que a análise daquele processo (Processo TC n.º 02036/08) apenas se limitou a informar que “conforme pesquisa no TRAMITA/TCE os gastos com obras e serviços de engenharia da prestação de contas em exame foram analisados por esta Corte de Contas através do Processo n.º. 08562/09 e se encontra em tramitação neste Tribunal aguardando julgamento”;
- b) igualmente, não merece prosperar, a alegação de que não foram consideradas pela Auditoria a cobertura do palco e a curvatura da cobertura quadra, assim como a alegação quanto a suposta incongruência do levantamento realizado, já que foram devidamente contempladas, na análise do órgão técnico, tais inclinações; e
- c) quanto à suposta falta de representatividade do débito em relação ao total da despesa auditada com obras, não compete a esta Auditoria ponderar, considerando o disposto no art. 77 do Regimento Interno do TCE-PB.

Assim sendo, entendeu que o Recurso de Reconsideração **deve ser recebido**, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, que lhe seja **negado provimento**, pelas razões antes expostas, e, via de consequência, mantidos, na íntegra, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 02371/2019.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer n.º 00760/21, fls. 805/811, destacando, preliminarmente, que o recurso foi interposto dentro do prazo legal e por quem de direito, opinando pelo seu **conhecimento**.

No mérito, após considerações, acostou-se aos argumentos e fundamentos do relatório da Auditoria por fundamentação *per relationem*, pugnando pela manutenção do ventilado acórdão, tendo em vista que, as alegações formuladas pelo recorrente não são hábeis a justificar a alteração do julgamento.

Ao final, opinou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido, **considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 02371/2019**.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, *data venia* o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, mas o Relator se acosta ao que alegou o recorrente, inclusive ao que trouxe à baila durante a sustentação oral na presente sessão, servindo, por conseguinte, para modificar a decisão inicialmente proferida.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC n.º 08.562/09

1ª CÂMARA

Assim, considerando o Relatório da Unidade Técnica e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *concedam-lhe provimento* para julgar **regular** a obra relativa à *ampliação (construção de 04 salas de aula) e instalação da cobertura da quadra de esportes da Escola Tertuliano Pereira de Araújo*, desconstituindo-se a imputação da quantia de **R\$ 18.048,91 (356,28 UFR/PB)**, bem como a multa aplicada, no valor de **R\$ 1.000,00 (19,74 UFR/PB)**, mantendo-se os demais itens da decisão combatida (**Acórdão AC1 TC n.º 02371/19**).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 08.562/09

1ª CÂMARA

Objeto: **Inspeção Especial de Obras**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**

Autoridade Responsável: **Rubens Germano Costa**

Procurador: **Ravi Vasconcelos da Silva Matos – Advogado OAB/PB n.º 17.148**

Inspeção Especial de Obras. Exercício 2007. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e Provimento Parcial para julgar regular a obra relativa à ampliação (construção de 04 salas de aula) e instalação da cobertura da quadra de esportes da Escola Tertuliano Pereira de Araújo. Desconstituição da imputação e da multa originalmente existentes. Manutenção dos demais itens do Acórdão AC1 TC n.º 02371/19.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0861/2021

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do Município de Picuí, **Sr. Rubens Germano Costa**, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 TC n.º 02371*, de 12 de dezembro de 2019, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, com a declaração de impedimento do **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, preliminarmente, em *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *conceder-lhe provimento parcial* para julgar regular a obra relativa à ampliação (construção de 04 salas de aula) e instalação da cobertura da quadra de esportes da Escola Tertuliano Pereira de Araújo, desconstituindo-se a imputação da quantia de **R\$ 18.048,91 (356,28 UFR/PB)**, bem como a multa aplicada, no valor de **R\$ 1.000,00 (19,74 UFR/PB)**, mantendo-se os demais itens da decisão combatida (**Acórdão AC1 TC n.º 02371/19**).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de julho de 2021.

Assinado 16 de Julho de 2021 às 16:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2021 às 11:46



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2021 às 13:35



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO